



Proposição: PLEI - PROJETO DE LEI
Número: 000059/2025

| |
|--|
| OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS |
| Em: 14/02/2025 |
|  |
| José Márcio Lopes Guedes |
| PRESIDENTE |

Dispõe sobre a neutralidade política e ideológica na condução do ensino e na prática do magistério no âmbito do município do Juiz de Fora e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, diretrizes e orientações quanto ao comportamento de funcionários, responsáveis e corpo docente de estabelecimentos de ensino público municipal, no ensino relacionado a questões sociopolíticas, preconizando a abstenção da emissão de opiniões de cunho pessoal que possam induzir ou angariar simpatia a determinada corrente político-partidária-ideológica.

Art. 2º É garantido o direito de cátedra ao corpo docente, entretanto fica assegurado a todo aluno da educação básica municipal o aprendizado que respeite e faça respeitar, por seus representantes, funcionários e professores:

I - a neutralidade política e ideológica na condução do ensino e na prática do magistério;

II - o pluralismo de ideias e convencimentos de origem político-ideológico;

III - a liberdade de consciência e de crença;

IV - o reconhecimento do aluno como pessoa vulnerável na relação de aprendizado; e

V - o direito dos pais ou responsáveis de alunos ao acesso ao programa pedagógico do estabelecimento de ensino, bem como de participar da definição das propostas educacionais.

Art. 3º No âmbito de suas competências legais, cabe à Administração Pública Municipal proibir, nos estabelecimentos de ensino público municipal, toda e qualquer doutrinação política ou ideológica por parte de seus corpos docentes, administradores, funcionários e representantes, em que haja prevalência do ensino dogmático e ideológico de determinada corrente político-partidária.

Art. 4º Na relação acadêmica havida entre professor e aluno enquanto prática inerente ao exercício do magistério, o professor, o administrador escolar e o representante de estabelecimentos de ensino público municipal devem:

I - abster-se de toda e qualquer prática que, valendo-se de sua audiência cativa e rotineira com os alunos, vise a cooptá-los, convencê-los ou arrematá-los para qualquer prática, ideologia ou partido político;



II - valer-se de neutralidade e de justiça no julgamento do mérito das atividades curriculares do aluno, em detrimento de suas próprias convicções político-ideológico-partidárias; e

III - ao abordar questões doutrinárias inerentes ao trato das ideologias políticas, quando no exercício pleno de suas funções, fazê-lo de modo a respeitar a neutralidade das opiniões, desprovido de partidarismo suas manifestações.

Art. 5º Será responsabilizado o professor, o administrador ou o representante de estabelecimentos de ensino público municipal que convidar ou patrocinar terceiros para protagonizarem, bem como que permitir ou admitir que esses protagonizem, dentro dos estabelecimentos, atividade escolar regular e obrigatória, ou à qual se atribua avaliação, que desrespeite os princípios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. A responsabilização referida no *caput* deste artigo será atribuída mediante processo legal, civil e administrativo, quando for o caso, impondo-se penas disciplinares de advertência, suspensão e multa.

Art. 6º Os estabelecimentos de ensino público municipal deverão divulgar o disposto nesta Lei aos seus corpos docente e discente, bem como aos pais e responsáveis dos alunos, por meio de comunicação circular, comunicação eletrônica e cartazes fixados em salas de aula.

Art. 7º A promoção de atividades curriculares ou extracurriculares que visem ao enriquecimento educacional e cultural e que envolvam a apreciação de conteúdo político-ideológico por parte dos alunos deve sempre e inarredavelmente privilegiar a igualdade de condições e o equilíbrio na exposição de teorias e práticas desiguais ou contrárias, como forma de pacificação do território escolar, sem conteúdo que expresse opinião pessoal do expositor, palestrante ou docente.

Parágrafo único. Inexistindo quaisquer condições para que seja cumprido o disposto no *caput* deste artigo, a atividade não poderá ser realizada.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 11 de fevereiro de 2025.

Carlos Alberto de Mello
Vereador Sargento Mello Casal - PL

